



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - UFES**

NOTA TÉCNICA Nº. 354 /2017 - PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.018767/2013-39

INTERESSADOS: PROEX

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO. REORÇAMENTAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

Trata-se de análise da minuta do *quarto* Termo Aditivo (fls. 991/992), referente ao Contrato nº. 46/2014, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, aumentando o valor do Contrato.

Ressalta-se que o Contrato supracitado tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Extensão “*Elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico – Projeto CONDOESTE*”.

Verifica-se às fls. 963 justificativa do Coordenador do Projeto, a qual foi acatada pelo Departamento de Engenharia Civil (fls. 965) e aprovada em 22/09/2017 pelo Conselho Departamental do Centro Tecnológico (fls. 966), o que, ao meu ver, atende ao exigido



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – UFES**

pelo §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, dispositivo que se aplica às hipóteses de alteração de planilha orçamentária.

Quanto ao aspecto financeiro, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada e o aditamento, mereceu análise pormenorizada e resultou em parecer favorável do DCC (fls. 992).

Saliento que o Termo Aditivo em análise encontra previsão na *Clausula Décima Primeira – Da Reorçamentação* do contrato e no **art. 6º, parágrafo único, da Resolução CUn-UFES nº. 11/2015**.

Destaque-se a peculiaridade do ajuste em questão, por não se tratar de prestação de serviço regido pelo código civil, e sim de Contrato *sui generis*, afasta a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

Deveras, o aditivo em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor transferido à FEST não constitui um pagamento e sim um repasse de dinheiro para ser por ela gerenciado, conforme expressamente permitido pelo art. 1º. da Lei das Fundações de Apoio:

**Lei nº. 8.958/94**

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, **inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos**. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013).

O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade de tais ajustes, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou





**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – UFES**

desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do quarto Termo Aditivo.

Era este o entendimento jurídico que gostaria de submeter à decisão de Vossa Senhoria.

Vitória, 16 de outubro de 2017.

  
Francisco Vieira Lima Neto  
Procurador Geral da UFES  
Procurador Chefe  
Matrícula BIAPE 0213128 028 ES 4 019

De acordo

Em 17/10/17

  
Tereza Cristina Janes Carneiro  
Pro-Reitora de Administração  
UFES